



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002622-97.2009.4.03.6117/SP**

2009.61.17.002622-3/SP

**D.E.**

Publicado em 24/03/2014

RELATORA : Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO

APELANTE : ESCRITORIO NOVO CONTABIL S/C LTDA

ADVOGADO : SP175395 REOMAR MUCARE e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 00026229720094036117 1 Vr JAU/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DCTF. EMPRESA DE CONTABILIDADE DETENTORA DE ESCRITURA PÚBLICA DE CESSÃO DE CRÉDITOS. ILEGITIMIDADE ATIVA PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE CONTRIBUINTE OU PARTE DA RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC.**

1. A autora é empresa de prestação de serviços na área contábil e, nessa qualidade, pretende reaver a multa paga por seus clientes, aplicada pelo fisco pelo atraso na entrega das DCTF's do ano de 1999, argumentando ser detentora de escritura de cessão de direitos, na qual obteve a transferência do direito de ajuizar a ação de repetição de indébito.

2. Escritura pública firmada entre as partes não é apta a surtir qualquer efeito jurídico em face da Fazenda Pública, porquanto apesar de ter sido nominada de "Escritura Pública de Cessão de Crédito", aludido crédito sequer existe, pois somente estaria configurado caso reconhecido ser indevida a multa, demonstrando a impropriedade na terminologia adotada no documento lavrado. Por outro lado, da leitura do corpo do documento, afere-se terem as empresas contribuintes - sujeitos passivos da obrigação tributária - cedido à autora o "direito à propositura da ação de repetição de indébito". Ora, o direito de ação não pode ser objeto de cessão, mas sim, sujeita-se à previsão legal, sendo defeso

pleitear em nome próprio direito alheio, quando não expressamente autorizado por lei (CPC, art. 6º).

3. Mera escritura entre particulares não possui o condão de conferir legitimidade ativa à autora e, muito menos, opor ao fisco tal manifestação de vontade, compelindo-o a restituir valores a pessoa jurídica estranha à relação tributária. Nesse sentido, dispõe o artigo 123 do Código Tributário Nacional.

4. A autora não detém legitimidade ativa para discutir a questão jurídica relativa à exigibilidade da multa, nem mesmo para pleitear a restituição de eventual indébito.

5. Os únicos detentores da legitimidade ativa para a presente ação são os contribuintes, sujeitos passivos da obrigação tributária (CTN., art. 121), a quem cumpria o dever de entregar as DCTF's, sendo irrelevante se contrataram os serviços da autora para efetivar tarefa que lhe competia. Se os contribuintes pagaram a multa, somente a eles cabe discutir a legitimidade da cobrança, bem assim pleitear a restituição do valor por eles recolhido aos cofres públicos.

6. Tratando-se a legitimidade *ad causam* de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo magistrado, de rigor seja ela decretada em sede recursal, ainda que não se trate de hipótese de reexame necessário, vez que a matéria foi devolvida ao conhecimento desta Corte por força da apelação interposta pela autora.

7. Ilegitimidade ativa as causam reconhecida de ofício e extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação da autora.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI, CPC), julgando prejudicada a apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2014.

**ELIANA MARCELO**  
**Juíza Federal Convocada**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO:253

Nº de Série do Certificado: 16978FBC87F12AC6

Data e Hora: 13/03/2014 16:01:01

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002622-97.2009.4.03.6117/SP**

2009.61.17.002622-3/SP

APELANTE : ESCRITORIO NOVO CONTABIL S/C LTDA  
ADVOGADO : SP175395 REOMAR MUCARE e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI  
OWADA  
No. ORIG. : 00026229720094036117 1 Vr JAU/SP

**VOTO**

**Senhores Julgadores:** A sentença recorrida merece ser reformada, eis que ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade ativa *ad causam*.

A autora é empresa de prestação de serviços na área contábil e, nessa qualidade, pretende reaver a multa paga por seus clientes, aplicada pelo fisco pelo atraso na entrega das DCTF's do ano de 1999, argumentando ser detentora de escritura de cessão de direitos, na qual obteve a transferência do direito de ajuizar a ação de repetição de indébito.

Ora, a escritura pública firmada entre as partes não é apta a surtir qualquer efeito jurídico em face da Fazenda Pública, porquanto apesar de ter sido nominada de "Escritura Pública de Cessão de Crédito", aludido crédito sequer existe, pois somente estaria configurado caso reconhecido ser indevida a multa, demonstrando a impropriedade na terminologia adotada no documento lavrado.

Por outro lado, da leitura do corpo do documento, afere-se terem as empresas contribuintes - sujeitos passivos da obrigação tributária - cedido à autora o "direito à propositura da ação de repetição de indébito". Ora, o direito de ação não pode ser objeto de cessão, mas sim, sujeita-se à previsão legal, sendo defeso pleitear em nome próprio direito alheio, quando não expressamente autorizado por lei (CPC, art. 6º).

Nas palavras autorizadas de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

*"Tanto o que propõe quanto aquele em face de quem se propõe a ação devem ser partes legítimas para a causa. Somente é parte legítima aquele que é autorizado pela ordem jurídica a postular em juízo. A norma trata tanto da legitimatio ad processum quanto da legitimatio ad causam ou material (Arruda Alvim, Trat. I, 329).*

Mera escritura entre particulares não possui o condão de conferir legitimidade ativa à autora e, muito menos, opor ao fisco tal manifestação de vontade, compelindo-o a restituir valores a pessoa jurídica estranha à relação tributária. Nesse sentido, dispõe o artigo 123 do Código Tributário Nacional:

*"Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes."*

Ainda que se cogitasse da existência do alegado crédito, friso não existir no Código Tributário Nacional ou na legislação processual em vigor, qualquer previsão acerca da cessão de direitos, seja do crédito tributário, seja do direito à restituição do indébito.

Em suma, a autora não detém legitimidade ativa para discutir a questão jurídica relativa à exigibilidade da multa, nem mesmo para pleitear a restituição de eventual indébito.

Os únicos detentores da legitimidade ativa para a presente ação são os contribuintes, sujeitos passivos da obrigação tributária (CTN., art. 121), a quem cumpria o dever de entregar as DCTF's, sendo irrelevante se contrataram os serviços da autora para efetivar tarefa que lhe competia.

Consigno, ainda, que se os contribuintes pagaram a multa, somente a eles cabe discutir a legitimidade da cobrança, bem assim pleitear a restituição do valor por eles recolhido aos cofres públicos.

Tratando-se a legitimidade *ad causam* de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo magistrado, de rigor seja ela decretada em sede recursal, ainda que não se trate de hipótese de reexame necessário, vez que a matéria foi devolvida ao conhecimento desta Corte por força da apelação interposta pela autora.

Ante o exposto, reformo a r. sentença recorrida, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação da autora.

É como voto.

**ELIANA MARCELO**  
**Juíza Federal Convocada**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO:253

Nº de Série do Certificado: 16978FBC87F12AC6

Data e Hora: 13/03/2014 16:00:54

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002622-97.2009.4.03.6117/SP**  
2009.61.17.002622-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO  
APELANTE : ESCRITORIO NOVO CONTABIL S/C LTDA  
ADVOGADO : SP175395 REOMAR MUCARE e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI  
OWADA  
No. ORIG. : 00026229720094036117 1 Vr JAU/SP

**RELATÓRIO**

Trata-se de apelação interposta por ESCRITÓRIO NOVO CONTÁBIL S/C LTDA. nos autos de repetição de indébito, objetivando a restituição de valores pagos a título de multa por atraso na entrega das Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF's, relativas ao ano de 1999.

Sustenta a autora prestar serviços de assessoria contábil para as empresas Euro Brasil Viagens e Turismo Ltda. e Clínica Médica Rodrigues de Almeida Ltda. e, por uma falha no sistema de seus computadores, não procedeu à entrega das DCTF's dos mencionados clientes, razão pela qual foram eles multados pela Receita Federal. Afirmam as empresas terem procedido ao pagamento da multa, tendo ingressado com ação judicial em face da autora para cobrança do valor em comento, na qual foi realizado acordo, tendo a autora ressarcido as empresas do montante dispendido a título de multa. Não obstante, firmaram escritura pública

de cessão de direitos, na qual tais empresas transferiram à autora o direito à propositura da ação de repetição de indébito.

Sustenta ser indevida a multa aplicada, em razão da ocorrência da denúncia espontânea, além de não ser possível sua cobrança cumulativa mês a mês, pois entregues em bloco.

Em contestação, a União aduziu não estar configurada hipótese de denúncia espontânea, sendo cabível a cobrança cumulativa, pleiteando a improcedência da ação (fls. 41/53).

A sentença julgou improcedente o pedido, ao fundamento da extemporaneidade da entrega das DCTF's, incidindo a multa por atraso, vez que se trata de obrigação acessória, a qual deve ser aplicada a cada conduta reiterada, ensejando as respectivas punições por cada fato gerador. (fls. 65/66).

Apelou a autora, reiterando os argumentos tecidos na inicial, pugnando pela reforma da sentença (fls. 74/78).

Com contrarrazões às fls. 83/84, vieram os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório.

**ELIANA MARCELO**  
**Juíza Federal Convocada**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO:253  
Nº de Série do 16978FBC87F12AC6

Certificado:

Data e Hora:

13/03/2014 16:00:57

---